



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Prefeitura Municipal de Papagaios
Processo Licitatório nº.044/2023
Pregão Presencial – Registro de Preços nº. 017/2023
Impugnante: AGÁS GASES LTDA.

A **Prefeitura Municipal de Papagaios** publicou edital de Pregão Presencial, cujo objeto é o **“Registro de Preços para Aquisição de oxigênio medicinal e reguladores (oxigênio e ar comprimido) para atender a Secretaria Municipal de Saúde”**:

Em conformidade com o descrito no preâmbulo do respectivo edital, a sessão pública para recebimento dos envelopes contendo a “Proposta Comercial” e “Documentação de Habilitação” foi marcada para as 09:00 horas do dia 13/03/2023:

No dia 07/03/2023, o representante legal da empresa, apresentou **impugnação ao edital** em epígrafe, sugerindo a inserção dos seguintes itens:

- Autorização de Funcionamento (AFE) para gases medicinais expedida pela Anvisa relativa a fabricação/envase de gases medicinais. Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar AFE pertinente à empresa fabricante/embaladora, acompanhada do contrato vigente de fornecimento de gases medicinais com firma reconhecida;
- Certidão de Regularidade Técnica do Farmacêutico ou Químico responsável pela contratada, ou mesmo da Empresa no Conselho Regional de Farmácia – CRF especificamente das empresas licitantes;
- Alvará Sanitário da empresa licitante, expedido pela Vigilância Sanitária Estadual ou Municipal, tal como exigido pela Lei Federal nº 6.360/1976 (art. 2º), Lei Estadual nº 13317/1999 (art. 85), com as alterações da Lei Estadual nº 15102/2004, Decreto Federal nº 8.077/2013 (art. 2º) e Portaria Federal nº 2814 de 29/05/1998;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

- Alvará de Localização e Funcionamento da empresa licitante expedido pela Prefeitura Municipal da cidade onde se sedia;
- No caso de empresas que atuem somente como distribuidoras dos produtos, a comprovação de vínculo jurídico com a empresa fabricante ou envasadora dos objetos licitados através de apresentação do contrato firmado entre as partes; e,
- Atestado de Capacidade técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os serviços objeto desta licitação.

PRAZO DE ENTREGA – sugestão de redução:

- Consta no edital o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento. Considerando a natureza do objeto da licitação e sua importância de caráter vital para o destinatário, entende-se que o intervalo previsto entre o pedido e a entrega se mostra deveras estendido, podendo colocar, não apenas, mas principalmente em situações emergenciais, o paciente em risco de vida, já que o interregno previsto, que pode facilmente superar uma semana, é muito longo;

Ao final, requereu:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

V. CONCLUSÃO

Ex positis, requer a modificação do edital, especificamente no que toca a:

- a) Inserção expressa de previsão de **Autorização de Funcionamento (AFE)** para gases medicinais expedida pela Anvisa relativa a fabricação/envase de gases medicinais. Se a participante for apenas distribuidora de gases medicinais, deverá apresentar AFE pertinente à empresa fabricante / envasadora, acompanhada do contrato vigente de fornecimento de gases medicinais;
- b) Inserção de previsão de apresentação de **Certidão de Regularidade da Empresa no Conselho Regional de Farmácia – CRF** a fim de demonstrar que as empresas licitantes atendem à legislação aplicável, contando com farmacêutico habilitado responsável pelos cuidados inerentes às atividades exercidas;
- c) Exigência da **obrigação de apresentação tanto de alvará sanitário como de funcionamento** das próprias empresas licitantes;
- d) Exigência, **quando a licitante for distribuidora, da apresentação do devido contrato mantido junto a fornecedora / envasadora do objeto licitado**, de modo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

- garantir que a empresa tenha condições concretas de atendimento;
- e) Exigência de apresentação de **atestado de capacidade técnica emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, comprovando a aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com os serviços objeto desta licitação.**
 - f) Inserção expressa de previsão de que **o contratado deverá efetuar o fornecimento do oxigênio em até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento da Ordem de Fornecimento;**

A presente impugnação é tempestiva, pois interposta dentro do prazo legal.

O(a) Pregoeiro(a) do Município de Papagaios, designado(a) pela Portaria nº. 002 de 02 de janeiro de 2023, no exercício de sua competência, tempestivamente, passa, então, a julgar e responder, com as razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

A Lei Federal nº. 10.520/2002, que trata exclusivamente da modalidade Pregão estabelece:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, **quando for o caso**, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; (g.n.).

Conforme se extrai do dispositivo citado, para realização de licitação na modalidade Pregão é necessário obrigatoriamente apenas a comprovação da habilitação fiscal, sendo facultativa a exigência de comprovação de qualificação técnica.

Nesse sentido, é o entendimento do próprio Tribunal de Contas do Estado de Minas



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

Gerais:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. **PREGÃO PRESENCIAL.** [...] Entende-se não caber razão à Denunciante quanto à alegação em tela, vez que o disposto constante no caput do art. 31 da Lei n. 8666/93 **limita, e NÃO OBRIGA**, a Administração a exigir apenas os documentos ali descritos. Ou seja, os artigos 30 e 31 da Lei n. 8.666/93 utilizam a expressão “limitar-se-á”, o que não imprime obrigatoriedade da exigência de documentos, mas, sim, “dá um parâmetro máximo à **DISCRICIONARIEDADE da Administração Pública que, pautada em critérios de conveniência e oportunidade, decidirá se irá ou não exigir a documentação relativa à qualificação técnica** e qualificação econômico-financeira **conforme o caso concreto.**” [DENÚNCIA n. 1041589. Rel. CONS. SUBST. VICTOR MEYER. Sessão do dia 01/10/2020. Disponibilizada no DOC do dia 27/10/2020] (g.n.).

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. **PREGÃO PRESENCIAL.** REGISTRO DE PREÇOS. [...] **1. Para a qualificação técnica dos licitantes a Administração PODE EXIGIR comprovação de requisitos previstos em lei especial, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93**, observando, contudo, que a capacitação dos concorrentes deve guardar conformidade com o desempenho da atividade objeto da licitação, consoante disposição do inciso II do art. 30 da citada lei.” [DENÚNCIA n. 1058475. Rel. CONS. DURVAL ANGELO. Sessão do dia 22/09/2020. Disponibilizada no DOC do dia 06/10/2020] (g.n.).

Na modalidade Pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável, como bem acentuou o Professor Marçal Justen Filho:

Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. **A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame.** Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, **em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos.** Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto.** Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis. (Em “Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico”, Ed. Dialética, 2001, p. 77). (g.n.).

Destaca-se que não cabe ao Município de Papagaios fiscalizar as atividades das empresas interessadas em participar do certame, tampouco o cumprimento das normas necessárias ao seu regular funcionamento, pois, existem órgãos de fiscalização no ente federado que detêm essa competência, e ausência de tais exigências no edital não desobriga as empresas a cumprirem as imposições legais aplicáveis ao ramo que atuam.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAPAGAIOS ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange o prazo de entrega, o setor requisitante entende como razoável o prazo estipulado, tanto que foi definido o prazo de 5 dias no termo de referência elaborado pela Secretaria de saúde, assinado pelo Sr. Danilo Lopes Santana.

Conclui-se, portanto, que o presente edital não é omissivo nem apresenta nenhuma irregularidade, uma vez que a própria Lei Federal nº. 10.520/2002 não exige a comprovação de qualificação técnica, que *in casu*, se inclui o requerimento apresentado pela impugnante.

Pelas razões expostas, este(a) Pregoeiro(a) decide conhecer da impugnação, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Papagaios, 10 de março de 2023.

Márcia Aparecida de Faria

Pregoeira